

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 77/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 05/081998

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0991/94 A.L. : 1/243895

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : SÃO CARLOS COM. DE ESTIVAS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: SAMUEL ALVES FACÓ

EMENTA: ICMS. Omissão de Vendas. Constitui em infração à legislação pertinente ao ICMS a saída de mercadorias sem a emissão das notas fiscais referentes às vendas efetuadas, uma vez que referido procedimento contraria os arts. 120-I e 126-I, ambos do Dec. 21.219/91. Autuação Procedente, com sanção inserta no art. 767-III-b do referido diploma legal. Decisão unânime e em consonância com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta na peça basilar que o contribuinte acima nominado, havia promovido, no exercício de 1992, a venda de mercadorias no montante de Cr\$ 22.623.078,95 sem a emissão das notas fiscais pertinentes à operação.

Os termos de início e conclusão de fiscalização estão apensos às fls. 03 e 04, respectivamente.

As informações complementares (fls. 05) ratificam a acusação fiscal.

As planilhas de entradas, saídas, inventários inicial e final de 1992, bem como o totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias demoram às fls. 07 a 34.

Tempestivamente o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento efetuado (fls. 38).

O nobre julgador singular em manifestação às fls. 42 a 44, declarou a parcial procedência do levantamento fiscal, uma vez que parte dos produtos arrolados no mapa totalizador eram componentes da cesta básica, gozando, assim, do benefício de redução da base de cálculo.

A consultoria tributária opinou às fls. 51/52 dos autos, no sentido de que a ação fiscal fosse julgada totalmente procedente uma vez que os benefícios concedidos aos produtos componentes da cesta básica estavam condicionados à regularidade das operações realizadas.

O parecer supracitado foi adotado pelo representante da douta Procuradoria geral do Estado (fls. 53).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

O presente processo trata de uma omissão de venda detectada através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Em ações fiscais embasadas em levantamentos dessa natureza são levadas em consideração as entradas e saídas de mercadorias realizadas no período fiscalizado, bem como os inventários inicial e final, constituindo-se as diferenças encontradas em irregularidades, porquanto ou configuram uma omissão de compras ou vendas. O presente caso se subsume na segunda hipótese.

Como é sabido, os contribuintes do ICMS estão obrigados a emitir nota fiscal toda vez que efetuar uma operação comercial, conforme o art. 120-I do Decreto 21.219/91, devendo esta ser emitida no momento da saída física das mercadorias (art. 126-I do aludido Decreto)

São as notas fiscais emitidas que exteriorizam para o fisco a operação comercial e possibilitam o seu controle.

A falta de emissão das notas fiscais faz com que o contribuinte não usufrua dos benefícios fiscais que lhes são conferidos pelos Estados, conforme se depreende dos Convênios ICMS nº: 83/92 e 22/93, dos quais fomos signatários.

“Convênio ICMS 83/92

Cláusula primeira – Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a reduzir a base de cálculo do ICMS, nas operações internas com as mercadorias que compõem a cesta básica, para uma carga tributária mínima de 7% (sete por cento)”.

“Convênio ICMS 22/93

Cláusula Primeira – Fica acrescido o parágrafo à cláusula primeira do Convênio ICMS 83/92, de 30 de julho de 1992, com a seguinte redação:

Parágrafo Único – A fruição do benefício de que trata este Convênio fica condicionada ao cumprimento, pelos contribuintes, das obrigações acessórias instituídas pela legislação tributária de cada Unidade Federada”.

Ora, considerando que os benefícios fiscais concedidos aos produtos componentes da cesta básica estão condicionados à regularidade das obrigações acessórias e a emissão de notas fiscais é uma delas, não se pode estender o aludido benefício - redução de alíquota incidente nos produtos arroz e óleo de soja - uma vez que a penalidade aplicada decorreu do cometimento de uma infração à legislação.

Isto posto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso interposto, dando-lhe provimento no sentido de que seja reformada a decisão de 1ª instância, declarando, distarte, a providência total da ação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **SÃO CARLOS COM. DE ESTIVAS LTDA**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, no sentido de julgar totalmente **PROCEDENTE** o presente auto de infração, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, *A* de fevereiro de 1999.

Roberto Sales Faria
Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Francisca Elenilda dos Santos
Francisca Elenilda dos Santos
CONSELHEIRA

Raimundo Agenor Moraes
Raimundo Agenor Moraes
CONSELHEIRO

Julio César Rôta Saraiva
Julio César Rôta Saraiva
PROCURADOR DO ESTADO

Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva
Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva
P / PRESIDENTA

Samuel Alves Facó
Samuel Alves Facó
CONSELHEIRO RELATOR

Elias Leite Fernandes
Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO

Marcos Silva Montenegro
Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

Marcos Antonio Brasil
Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO